



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS/DF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E
TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS/DF**

Autos nº 7956-0/2017

O Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nos autos do Inquérito Policial em referência, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente ação penal, e, para tanto, oferece

D E N Ú N C I A

em desfavor de

CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA, brasileiro, convivente, empresário, nascido em 29/06/1975, na cidade de Palmeira do Piauí/PI, filho de Gilvan de Sousa Leal e de Irany Maria Alencar de Sousa, portador do

LUCAS ANTÔNIO MARQUES JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 27/05/1974, na cidade de Goiânia/GO, filho de Lucas Antonio Marques e de Maria das Graças Rodrigues Marques, portador do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS/DF

e

DALIANE CARDOSO MENDONÇA, brasileira, divorciada, engenheira, nascida em 19/10/1970, na cidade de Carmo do Rio Claro/MG, filha de Pedro Miguel de Mendonça e de Luzia Alaide Cardoso Mendonca, pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 20 de outubro de 2017, por volta da 13h00min, na Colônia Agrícola Samambaia, chácara 49, lote 02-A, Setor Habitacional Vicente Pires/DF, os denunciados CRISTIANO, LUCAS e DALIANE, de forma voluntária e negligente, com violação ao dever de cuidado objetivo mormente quanto à regular execução do projeto de edificação e ao necessário cumprimento das normas de construção civil – DALIANE ainda agindo com inobservância de regra técnica de profissão –, deram causa a desabamento que resultou na morte de AGMAR SILVA.

Nas circunstâncias de tempo e local indicadas AGMAR executava serviços de construção civil em obra contratada por CRISTIANO e LUCAS e projetada por DALIANE, oportunidade em que um dos módulos do prédio desabou sobre ele, causando-lhe os ferimentos que foram a causa da sua morte ainda no local do fato, conforme laudo cadavérico de folhas 263-270.

A propósito, conforme conclusão pericial (fls. 136-194), "**a causa determinante do colapso da estrutura foi o erro no cálculo das cargas atuantes nos pilares de sustentação** (sobretudo nos pilares centrais do módulo), as quais foram subestimadas, resultando em elementos estruturais subdimensionados e, portanto, incapazes de resistir às cargas de serviço antes

2 Folha 84.

3 Folha 69 e anexas Informações Sinesp/Infoseg.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS/DF

mesmo da conclusão da obra, com a execução dos revestimentos e implantação do mobiliário e a presença dos usuários do prédio".

Com efeito, em relação a DALIANE, essa era a engenheira civil responsável pelos projetos que apresentaram erros de dimensionamento, além de ter se omitido na fiscalização da obra e sua execução, conforme responsabilidade contida na Anotação de Responsabilidade – ART nº 0720160052402-CREA/DF (fl. 25)⁴ e Relatório CREA/DF de folhas 232-234/v.

O fato criminoso resultou, pois, de inobservância de regra técnica de profissão, na medida em que DALIANE, responsável técnica pelo projeto e pela solidez das edificações (acompanhamento e desenvolvimento), sendo engenheira civil por formação e regularmente inscrita no CREA/DF, tinha pleno conhecimento acerca das exigências técnicas para a realização daquela construção, bem como tinha o dever de analisar o estado em que se encontrava a obra, e, em que pese isso, desatendeu a normas elementares de seu ofício profissional, deixando, assim, de adotar os cuidados objetivos e necessários exigíveis de qualquer pessoa em sua condição, mormente porque nem sequer esteve na obra durante a edificação, deixando de acompanhar suas etapas (Informações CREA/DF de folhas 25 e 232-234/v e termos de declaração de folhas 60, 66-68 e 243).

No tocante a LUCAS, trata-se do primeiro proprietário da obra, responsável pelos trâmites legais para a construção, pelas contratações da engenheira DALIANE e da vítima AGMAR, fornecimento de materiais para a obra, e, embora tenha cedido os direitos incidentes sobre o imóvel, fê-lo já com o primeiro módulo construído – responsável, portanto, pela solidez das edificações já concluídas em fases anteriores –, sendo que violou dever de cuidado objetivo

⁴ Engenheira responsável técnica e civil por: projeto estrutura concreto armado, projeto instalação telefônica, projeto instalação sanitária, projeto instalação pluvial, projeto instalação hidráulica, projeto instalação elétrica de baixa tensão, projeto de arquitetura edificação de alvenaria, execução de arquitetura edificação de alvenaria, projeto edificação de alvenaria, projeto fundações estaca, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS/DF

consubstanciado na regular execução do projeto de edificação e ao necessário cumprimento das normas de construção civil.

No que diz respeito a CRISTIANO, tendo ele sucedido LUCAS na propriedade do prédio e atinente obra, permaneceu com o poder de mando e acompanhamento dos trabalhos construtivos (Instrumento de Cessão de Direitos de folhas 23-24, Informação cartorária de folha 309, Certidão de folha 252 e termos de declarações de folhas 17/v, 60, 66-68), inobservando deveres objetivos de cuidado, eis que sendo ele o então detentor do imóvel, gestor da obra em execução e responsável por determinar a continuidade da construção, ignorou de maneira deliberada as intimações de infração, de embargo e demolitória da obra lavradas pela AGEFIS (fls. 26-30).

Com efeito, era absolutamente previsível aos acusados que, naquelas circunstâncias, a realização de obra de construção civil com inobservância de regras técnicas e executivas básicas, além do desatendimento de intimações de embargo pudessem culminar em colapso das estruturas e causar a morte de alguém que lá estivesse, tal como ocorreu no caso vertente.

Assim agindo, os denunciados CRISTIANO e LUCAS fizeram-se incurso nas penas do **art. 256, parágrafo único, c/c art. 258, parte final, c/c art. 121, § 3º, todos do Código Penal**, enquanto DALIANE fez-se incurso nas penas do **art. 256, parágrafo único, c/c art. 258, parte final, c/c art. 121, § 3º e § 4º, todos do Código Penal**, razão pela qual requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da presente denúncia e a citação dos indigitados, para apresentarem resposta à acusação e acompanharem a ação, até decisão final, sob pena de revelia.

Ademais, requer a condenação dos acusados à reparação dos danos morais e materiais causados (artigo 387, inciso IV, CPP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS/DF

Requer, por derradeiro, sejam requisitadas as pessoas adiante arroladas para deporem sobre os fatos:

- a)** Célio de Castro Magalhães – testemunha/obreiro (fl. 60);
- b)** Albertino de Castro Magalhães – testemunha/mestre de obra (fl. 66-68);
- c)** Cássio Oliveira Lopes – testemunha/chefe do departamento de fiscalização do CREA/DF (fls. 245-247);
- d)** Vitor da Silva Borges – testemunha (fl. 279).

Águas Claras/DF, 21 de outubro de 2020

Marcelo Henrique de A. Souza

Promotor de Justiça



Autos nº 7956-0/2017

MM Juiz,

O Ministério Público oferece **denúncia** nesta data, requerendo que sejam feitas as comunicações e anotações de praxe acerca da instauração de ação penal em desfavor dos denunciados (INI, Cartório de Distribuição, CGP/Delegacia Policial de origem e SSP/DF), bem como para que sejam juntadas as **Folhas de Antecedentes Penais** dos acusados, atualizadas e esclarecidas.

Requer, **doutro bordo**, que se **certifique** se os acusados cumprem pena privativa de liberdade ou medida alternativa, e, ademais, que se officie ao **Juízo das Execuções** (VEP/VEPEMA), informando o ajuizamento da presente ação penal, nos moldes da **RESOLUÇÃO Nº 113/2010-CNJ**⁵.

Também, requer que se determine à Secretaria da Vara que **certifique** se os denunciados estão em **período de prova de suspensão condicional do processo** e, em caso positivo, que se **officie** ao Juízo competente, para eventual revogação do benefício ou outra providência entendida cabível.

5 "Art. 20. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS/DF

Noutro giro, requer que **certifique** se os denunciados figuram como réus em algum **processo suspenso** pelo art. 366/CPP e, caso positivo, officie ao Juízo competente, informando seu endereço atual.

Por derradeiro, requer a **juntada** dos documentos anexos.

Águas Claras/DF, 21 de outubro de 2020

Marcelo Henrique de A. Souza

Promotor de Justiça